Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1542/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/8852/2021
PROTOCOLO	: 2120550
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
REQUERENTE	: GERSON GARCIA SERPA
ADVOGADO	: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – APLICAÇÃO DE MULTA – INOBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – ARQUIVAMENTO.

Não se conhece do pedido de revisão, por inobservância aos requisitos de admissibilidade prescritos no art. 73, I, “b” e II da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, diante da ausência de documento ou argumento que demonstre a ocorrência de erro de cálculo, falsidade ou ineficácia de documento que se tenha baseado a decisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **não conhecimento** do Pedido de Revisão formulado pelo Sr. **Gerson Garcia Serpa**, Ex-Prefeito Municipal de Nioaque/MS, contra a Decisão DSG-G.MJMS nº 12508/2016, proferida nos autos TC/6510/2015, por inobservância aos requisitos de admissibilidade prescritos no art. 73, I, “b” e II da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do Pedido de Revisão.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Trata-se os autos de Pedido de Revisão formulado pelo Sr. Gerson Garcia Serpa, Ex-Prefeito Municipal de Nioaque/MS, contra a Decisão DSG-G.MJMS nº 12508/2016, proferida nos autos TC/6510/2015, no qual decidiu-se pela regularidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial n.º 36/2014 e da formalização do Contrato Administrativo n.º 67/2014, com aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Requer o conhecimento e procedência do Pedido de Revisão, com a exclusão da multa aplicada, considerando que em situações semelhantes este Tribunal deixou de aplicar multa e por não ter causado dano ao erário.

O Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR – 4ª PRC – 5336/2022, opinou preliminarmente pelo não conhecimento do pedido, por não preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo improvimento.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

O Pedido de Revisão foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB. PRES. - 20481/2021.

Esclarece-se que apesar de o pedido de revisão já ter sido recebido pela Presidência, o Regimento Interno deste Tribunal possibilita ao Conselheiro Relator exercer novo juízo de admissibilidade sobre os recursos e pedido de revisão, consoante estabelece o art. 4º, II, “a”:

> Art. 4º Compete ao Conselheiro Relator:
>
> (...)
>
> II - decidir sobre:
>
> a) o juízo de admissibilidade dos recursos e do pedido de revisão;

O artigo art. 73, I, “b” e II da Lei Complementar nº 160/2012, apresenta os requisitos de admissibilidade do pedido de revisão, *in verbis*:

> “Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:

> I - **prova inequívoca**:
>
> a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;
>
> b) da **falsidade ou da ineficácia de documento** em que tenha se baseado a decisão;
>
> c) II - na **superveniência de novos documentos** que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;" (grifo nosso)

Acontece que não há nos autos nenhum documento ou argumento que demonstre a ocorrência de erro de cálculo, falsidade ou ineficácia de documento que se tenha baseado a decisão, conforme aponta o Ministério Público de Contas (peça 12:

> "Com efeito, à parte recorrente cabe o dever de enfrentar o que fundamentou a decisão, trazendo razões (fáticas/jurídicas) suficientes para mostrar ao órgão recursal que o pronunciamento deve ser reformado ou anulado, não bastando manifestar o simples inconformismo e a vontade de recorrer. Precisa, pois, impugnar todos os fundamentos do julgado recorrido, demonstrando de maneira discursiva por que o mesmo merece ser modificado (Princípio da dialeticidade)." (fls. 39)

Posto isso, concluo pelo não conhecimento do Pedido de Revisão, haja vista que, muito embora tempestivo, não atende aos demais requisitos de admissibilidade constantes em nosso Regimento.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

I – Pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Pedido de Revisão formulado por **Gerson Garcia Serpa**, inscrito no CPF nº XXX.369.251-XX, Ex-Prefeito Municipal de Nioaque/MS, por inobservância aos requisitos de admissibilidade prescritos no art. 73, I, "b" e II da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

II. Pelo **ARQUIVAMENTO** do Pedido de Revisão;

III. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo não conhecimento do pedido de revisão e consequente arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

MSS